



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de clareza na exibição de preços dos combustíveis automotivos nos Postos Revendedores localizados no Município de São Paulo, regula a diferenciação de preços por meios de pagamento ou programas de fidelidade, estabelece sanções e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam os Postos Revendedores de Combustíveis localizados no Município de São Paulo obrigados a seguir as normas de exibição de preços estabelecidas nesta Lei, visando assegurar ao consumidor o direito à informação clara, precisa e ostensiva, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e os Decretos Federais nº 5.903/2006, nº 10.634/2021 e nº 11.121/2022.

Art. 2º Nos painéis de preços, totens ou qualquer meio visual de oferta exposto na entrada ou área externa do estabelecimento, a exibição do Preço Real do combustível deverá observar, cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – Ser o primeiro valor a ser visualizado pelo consumidor (posicionado acima ou à esquerda de qualquer outro valor promocional);
- II – Ter dimensão gráfica (tamanho da fonte e numerais) de, no mínimo, o dobro do tamanho utilizado para a divulgação de preços com descontos, programas de fidelidade, cashback ou pagamento via aplicativos e Pix;
- III – Ser exibido com contraste e iluminação que garantam sua legibilidade a distância, dia e noite.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Preço Real o valor cobrado do consumidor comum que opta pelo pagamento imediato (dinheiro, cartão de débito ou crédito em parcela única), sem a necessidade de cadastro prévio, uso de aplicativos, participação em clubes de fidelidade ou fornecimento de dados pessoais.

§ 2º É vedado o destaque de preços promocionais em detrimento do preço real, de forma que possa induzir o consumidor a erro quanto ao valor efetivo a ser pago na bomba.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 3º Caso o estabelecimento ofereça descontos vinculados a condições específicas (pagamento via Pix, dinheiro em espécie, aplicativos de fidelidade ou cadastro de CPF), essas informações deverão constar obrigatoriamente ao lado do valor com desconto. Parágrafo único. A descrição da regra para obtenção do desconto (ex: "somente no App", "pagamento em Pix", "Clube de Vantagens") deve ser escrita com a mesma fonte, cor e tamanho utilizados para os numerais do valor com desconto, garantindo que a condição seja tão visível quanto o preço ofertado.

Art. 4º Torna-se obrigatória a afixação de placas ou adesivos informativos em cada bomba abastecedora, em local de fácil visualização pelo condutor do veículo, contendo orientações sobre como efetuar denúncias à Prefeitura de São Paulo em caso de descumprimento desta Lei.

§ 1º O aviso deverá conter os seguintes dizeres: "CONSUMIDOR: A exibição do preço real deve ser o dobro do tamanho do preço promocional. Se houver irregularidade, denuncie à Prefeitura de São Paulo pelo Portal SP156 ou telefone 156."

§ 2º As dimensões e o padrão visual da placa ou adesivo serão definidos em regulamentação do Poder Executivo, garantindo-se a legibilidade.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

- I – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração constatada, dobrada em caso de reincidência;
- II – Suspensão temporária das atividades do estabelecimento, caso a irregularidade não seja sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a autuação;
- III – Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, em caso de terceira reincidência ou fraude comprovada contra o consumidor;
- IV – Fechamento administrativo (lacreção) do estabelecimento. Parágrafo único. Os valores das multas serão reajustados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, podendo atuar em convênio com o PROCON e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

.Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DA VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção grave no mercado de combustíveis da cidade de São Paulo: a "poluição visual estratégica" utilizada por alguns postos para confundir o motorista.

É comum que estabelecimentos destaquem em letras garrafais um preço promocional (acessível apenas via cashback, aplicativos específicos ou cadastro de dados), enquanto o preço real — aquele que o cidadão pagará no balcão — é exibido em caracteres minúsculos ou em posições secundárias. Essa prática fere o princípio da transparência e da boa-fé objetiva previstos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposta baseia-se na harmonização das legislações federais vigentes, como o Decreto nº 5.903/2006 (que exige clareza nas ofertas) e o Decreto nº 10.634/2021 (que dispõe sobre a transparência na composição de preços), além do Decreto nº 11.121/2022.

Ao determinar que o valor real seja o primeiro a ser exibido e tenha o dobro do tamanho dos demais, garantimos que o motorista saiba exatamente quanto vai pagar antes mesmo de entrar no posto.

Da mesma forma, ao exigir que as regras de desconto tenham o mesmo tamanho da fonte do preço promocional, evitamos as famosas "letras miúdas".

Por fim, a previsão de sanções severas, incluindo a cassação do alvará, e a obrigação de informar os canais de denúncia (156) na própria bomba, empoderam o cidadão paulistano na fiscalização e garantem a efetividade da norma.